



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 30C45-EB559-E741D



Decisão Monocrática 00735/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05660/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, CARLOS VENANCIO

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE -
PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA
PARA INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Representação**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Exmo. Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, decorrente de **Notícia de Fato nº 60/2024**, apresentada por cidadão, em face do **Município e da Câmara Municipal de Boa Esperança**, noticiando irregularidade na adequação de salarial de vencimentos no cargo de Procurador Municipal e Assessor de Procurador.

Alega o Representante, em síntese, que a Lei Municipal nº 1.808/2023 que trata de vencimentos dos Procuradores Municipais, do Procurador Geral, Assessor do Procurador e Coordenador Executivo do Procon Municipal, alterou a Lei nº 1.708/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Informa o Representante, que o salário inicial de Procurador Municipal efetivo foi para R\$ 4.235,71, enquanto que o salário do Assessor de Procurador (comissionado) auferia R\$ 4.185,48, uma diferença de R\$ 50,23.

Relata o Representante, que na Câmara Municipal, a situação fática e jurídica é a mesma, conforme as Leis Municipais n.º 1691/2019 e 1788/2023, esclarecendo que a Lei Anterior, relativa aos vencimentos da Procuradoria Geral do Município - Executivo (n.º 1708/2020) e na Câmara Municipal de Boa Esperança (Lei n.º 1691/2019), o salário de Procurador Municipal era de R\$ 3.097,50 e de Assessor do Procurador R\$ 2.308,60, o que guardava uma disparidade, ainda que pequena {R\$ 788,90}, mas não em sintonia com o artigo 39, § 1º, incisos, da CRFB de 1988, da importância do cargo, escolaridade, acesso e sua respectiva remuneração.

Salienta o Representante, que “a referida medida de novação legislativa viola frontalmente o artigo 39, § 1º, incisos I ao III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que seu texto assim se expressa”:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).





Alega, ainda, a disparidade “para assumir o cargo de Assessor de Procurador basta a graduação em Direito (artigo 17-C da Lei n.º 1708/ 2020), já o de Procurador Municipal efetivo, ser advogado, com 3 anos de prática jurídica e ser aprovado em concurso de provas e títulos (artigo 4º, inciso I, artigo 5º, inciso I e artigo 6º, § 1º e incisos, todos da Lei n.º 1708/2020”, informando de que “a Lei nº 1708/2020 estabelece a clareza das atribuições dos cargos de Procurador Municipal efetivo e de Assessor Jurídico, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança/ES”.

Por fim, requer o seguinte:

Seja determinado pelo Ministério Público de Contas ofício ao Município de Boa Esperança/ ES e Câmara Municipal de Boa Esperança / ES para adequação salarial, e caso mantenha inércia, DENUNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, com a finalidade de se adequar os vencimentos do cargo de Procurador Municipal e Assessor de Procurador, com vencimento diferenciado, em razão da fundamentação no bojo da presente peça, atendendo o artigo 39, § 1º, incisos I ao III, da CRFB de 1988.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00661/2024-1 (evento 06) determinei a notificação da senhora **Fernanda Siqueira Sussai Milanese** - Prefeita Municipal de Boa Esperança e do senhor **Carlos Venancio** – Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, **preferencialmente por e-mail**, para que conhecessem os termos da representação e, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendessem necessários em face das alegações e evidências expostas na peça inicial.

Em resposta a retro decisão, os gestores apresentaram, tempestivamente, a documentação abaixo indicada.

A senhora **Fernanda Siqueira Sussai Milanese** apresentou justificativa constante na Resposta de Comunicação 01339/2024-1 e Defesa/Justificativa 01113/2024-1 (evento 13-14), aduzindo, em síntese, o seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

Como se vê Excelência, não há que prosperar as alegações realizadas pelo representante, tendo em vista todas as ponderações acima expostas, em que este para suscitar a irregularidade deixou de verificar a situação primordial que é a carga horária de cada cargo, além das atribuições e requisitos para a investidura. Algo claro na legislação que em nenhum momento foi elencado na representação como se tal fato não fizesse diferença, mas é perfeitamente diferenciador entre os cargos.

O Município, claramente, cumpre o disposto no art. 39, §1º da Constituição Federal, ao fixar o padrão de vencimento com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos, como verificamos na carga horária diária e semanal que qual servidor realizará quando exerce as funções.

Por tais fatos expostos, solicito o recebimento e acolhimento das informações, e desde logo, archive a presente demanda sem resolução do mérito, por ausência de irregularidade.

O senhor Carlos Venancio apresentou justificativa constante na Resposta de Comunicação 01341/2024-8, Defesa/Justificativa 01114/2024-5 e Peça Complementar 26126/2024-9 (eventos 15-17), alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Como se vê Excelência, não há que prosperar as alegações realizadas pelo representante, tendo em vista todas as ponderações acima expostas, em que este para suscitar a irregularidade deixou de verificar a situação primordial que é a carga horária de cada cargo, além das atribuições e requisitos para a investidura. Algo claro na legislação que em nenhum momento foi elencado na representação como se tal fato não fizesse diferença, mas é perfeitamente diferenciador entre os cargos.

A Câmara Municipal, claramente, cumpre o disposto no art. 39, §1º da Constituição Federal, ao fixar o padrão de vencimento com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo, os requisitos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



de investidura e as peculiaridades dos cargos, como verificamos na carga horária diária e semanal que qual servidor realizará quando exerce as funções.

Antes o exposto, a Câmara Municipal de Boas Esperança/ES, vem perante Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca da NOTIFICAÇÃO Nº 01013/2024-8, lavrada nos autos do PROCESSO Nº 05660/2024-1, solicitando o recebimento e acolhimento das informações, e desde logo, o arquivamento da presente demanda sem resolução do mérito, declarando que não há irregularidade e extinguindo a presente representação.

Sendo o que havia para informar, ficamos a inteira disposição para apresentar eventuais esclarecimentos que forem necessários.

[...]

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que se referem aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o Representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento à análise do mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, que segundo o artigo 177-A do Regimento Interno é de competência da Área Técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913